DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 15045/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/14712/2016
PROTOCOLO	: 1709853
ÓRGÃO	: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ-MS
RESPONSÁVEL	: LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: SECRETÁRIO
ASSUNTO	: CONCESSÃO – PENSÃO
BENEFICIADOS	: JEAN CARLOS ARDAYA DE SOUZA E OUTRA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão aos beneficiários Jean Carlos Ardaya de Souza e Flávia Aline Ardaya de Souza, em decorrência do óbito do segurado Waldir de Arruda Souza, aposentado da Prefeitura Municipal de Corumbá/MS, constando como responsável o Sr. Luiz Henrique Maia de Paula, secretário municipal de gestão pública.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA–ICEAP-34620/2017, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-2ªPRC-20603/2017, corroborando o entendimento da análise técnica.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35 de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38, de 28.11.2012, vigente à época.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 25/2016, publicado no Diocorumbá n. 959, de 22 de junho de 2016, com fulcro no art. 42, II, da Lei Complementar n. 87/2005, c/c o art. 40, § 7º, II, da Constituição Federal.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o beneficio dos pensionistas, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 28.5.2016.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (ICEAP) e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/ 2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão aos beneficiários Jean Carlos Ardaya de Souza e Flávia Aline Ardaya de Souza, em decorrência do óbito do segurado Waldir de Arruda Souza, aposentado da Prefeitura Municipal de Corumbá/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 4 de outubro de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb